



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, Prefeito do Município de Juripiranga, relativa ao exercício de 2007.

Na sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2009, através do Parecer Prévio PPL-TC-000218/2009, o Tribunal opinou contrariamente à aprovação das mencionadas contas e através do Acórdão APL-TC-01.123/2009 imputou débito de R\$ 202.247,01, sendo R\$ 200.724,02 em virtude do pagamento em excesso de escritório de advocacia e R\$ 1.522,99 por pagamento a maior de despesas, aplicando multa de R\$ 5.610,20, tendo em vista as já mencionadas irregularidades e a falha relativa às “despesas a empregar” ocorrida durante todo o exercício.

Inconformado, o Prefeito interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 2.341/2.399.

Ao examinar os autos, o GET considerou que a documentação apresentada não foi suficiente para elidir nenhuma irregularidade, observando que está comprovado o recolhimento da quantia relativa ao pagamento maior de despesa no valor de R\$ 1.522,99.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, opinou pelo conhecimento do Recurso e o provimento parcial, tendo sido cumprida parte da alínea *a* da decisão.

É o Relatório

VOTO

O recorrente comprovou que realmente houve uma diminuição no valor do redutor do FPM decorrente da LC 91/97 e também uma chamada Cota LC 91/97 que aumentaram o valor das cotas do FPM para o Município a partir maio de 2007. No relatório inicial, a Auditoria já havia verificado o incremento da receita no exercício de 2007 em virtude da diminuição do redutor e do implemento da Cota LC 91/97 foi de R\$ 893.402,31. Todavia, mais uma vez, o interessado não conseguiu comprovar que os benefícios financeiros auferidos que propiciaram o pagamento de R\$ 200.724,02 ao escritório de advocacia se deram em virtude de alguma sentença resultante da contratação do referido escritório. Consta dos autos, as fls. 1887/1921 o contrato firmado entre a Prefeitura e os advogados e a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela. Porém, nenhuma sentença favorável ao Município foi acostada aos autos quando da defesa ou agora com o Recurso. Por outro lado, o GET informou, com relação aos coeficientes e valores debitados e creditados relativos ao FPM e sobre a Lei Complementar 91/97 que instituiu o Redutor, que a Câmara dos Deputados e o TCU já debatiam a matéria para que a adequação dos valores se dessem até o exercício de 2007 para que em 2008 não houvesse nenhum resíduo. Ou seja, segundo o órgão técnico a situação de prejuízo ocorrida em algum Município seria resolvida independentemente de ajuizamento de ações. Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do Recurso, tendo em vista a sua tempestividade e, no mérito lhe negue provimento, mantendo a emissão de Parecer contrário a aprovação das contas, a imputação do débito e demais cominações contidas no mencionado Acórdão, considerando ainda regular o recolhimento da quantia de R\$ 1.522,99 pelo pagamento de despesa a maior, restando como não recolhida a quantia de R\$ 200.724,02.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

Prefeitura Municipal de Juripiranga. Responsabilidade do Senhor Antônio Maroja Guedes Filho. Prestação de Contas do exercício de 2007. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento do Recurso. O interessado comprovou que realmente houve uma diminuição no valor do redutor do FPM, Todavia, mais uma vez o não conseguiu comprovar que os benefícios financeiros auferidos que propiciaram o pagamento de R\$ 200.724,02 ao escritório de advocacia se deram em virtude de alguma sentença resultante da contratação do referido escritório. Além disso, outras irregularidades ensejam o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas com imputação de débito e aplicação de multa..

ACÓRDÃO APL – TC – 00181 /11

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **01831/08**, referente à Prestação de Contas Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, Prefeito do Município de Juripiranga, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em CONHECER DO RECURSO, por sua tempestividade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e as demais determinações do Acórdão.

Assim decidem, tendo em vista que os documentos e argumentos apresentados com o Recurso não são capazes de afastar as irregularidades que levaram o Tribunal à manifestação inicial.

O recorrente comprovou que realmente houve uma diminuição no valor do redutor do FPM decorrente da LC 91/97 e também uma chamada Cota LC 91/97 que aumentaram o valor das cotas do FPM para o Município a partir maio de 2007. No relatório inicial a Auditoria já havia verificado o incremento da receita no exercício de 2007 em virtude da diminuição do redutor e do implemento da Cota LC 91/97 foi de R\$ 893.402,31. Todavia, mais uma vez, o interessado não conseguiu comprovar que os benefícios financeiros auferidos que propiciaram o pagamento de R\$ 200.724,02 ao escritório de advocacia se deram em virtude de alguma sentença resultante da contratação do referido escritório. Consta dos autos, as fls. 1887/1921 o contrato firmado entre a Prefeitura e os advogados e a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela. Porém, nenhuma sentença favorável ao Município foi acostada aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01831/08

autos quando da defesa ou agora com o Recurso. Por outro lado, o GET informou, com relação aos coeficientes e valores debitados e creditados relativos ao FPM e sobre a Lei Complementar 91/97 que instituiu o Redutor, que a Câmara dos Deputados e o TCU já debatiam a matéria para que a adequação dos valores se dessem até o exercício de 2007 para que em 2008 não houvesse nenhum resíduo. Ou seja, segundo o órgão técnico a situação de prejuízo ocorrida em algum Município seria resolvida independentemente de ajuizamento de ações.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial